



Proc n^a: 0140503-97.2022.8.19.0001 - 13^a VFP/RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0140503-97.2022.8.19.0001 - 13^a VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **VERÔNICA MARTINS RABELO** contra **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 732,85 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Res. n^º: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2025.

Bruno da Costa Baptista
Perito do Juízo
CRA/RJ - 20-43.218-6
CRC/RJ – 134.214/O



Proc nº: 0140503-97.2022.8.19.0001 - 13ª VFP/RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº: 0140503-97.2022.8.19.0001 - 13ª VFP/RJ

Requerente: VERÔNICA MARTINS RABELO

Requerido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Pagamento em Pecúnia / Licença-Prêmio / Licenças / Afastamentos / Servidor Público Civil movida por **VERÔNICA MARTINS RABELO** em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, em fase de Cumprimento de Sentença, objetivando, em síntese, a condenação do Requerido ao pagamento indenizatório das licenças prêmios não gozadas devidamente atualizadas; e ao pagamento de 10% de honorários advocatícios.

Em sede de Contestação, às fls. 57-66 dos autos, o Requerido, também em síntese, requer pela improcedência dos pedidos, ou, alternativamente, em atenção ao princípio da eventualidade pleiteia que seja a indenização fixada em



Proc nº: 0140503-97.2022.8.19.0001 - 13ª VFP/RJ

seis meses de salário, tendo como parâmetro o valor do último contracheque em atividade (fevereiro/2017), excluídas as verbas eventuais não incorporadas.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

R. Sentença de fls. 76-78 dos autos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar para condicionar o réu ao pagamento de indenização pelos 06 meses de licença especial não gozadas, referente à matrícula 15/101.461-2, o que corresponde à quantia de R\$ 82.435,79, devendo ser observadas as certidões acostadas no index. 24 e excluídas as verbas de caráter transitório, acrescida de juros de mora, a contar da citação (art. 240 do CPC/2015), e de correção monetária da data de sua aposentadoria, não devendo incidir desconto previdenciário e de imposto de renda. O índice de correção monetária e juros de mora deve observar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional - EC nº 113/2021.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, observada a sua isenção legal tão somente quanto às custas. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que serão arbitrados na fase de liquidação da sentença, na forma do art. 85, §4º, II do CPC..."

R. Sentença de fls. 94-96 dos autos:

"... CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO..."

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 146-155 dos autos:

"ACORDAM os Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Público (antiga 7ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso..."



V. Acórdão de Embargos de Declaração na Apelação Cível
de fls. 180-182 dos autos:

"ACORDAM os Desembargadores que integram a 4^a Câmara de Direito Público (antiga 7a Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso..."

V. Acórdão de Embargos de Declaração na Apelação Cível
de fls. 206-208 dos autos:

"ACORDAM os Desembargadores que integram a 4^a Câmara de Direito Público (antiga 7a Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso..."

R. Decisão de fls. 227-228 dos autos:

"FIXO os honorários sucumbenciais da fase cognitiva em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC..."

III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Às fls. 237-238 autos, a Requerente deu início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pelo Requerido o valor total de **R\$ 160.637,85** (cento e sessenta mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Às fls. 247-248 dos autos, o Requerido alega que o valor da causa apresentado na Inicial de **R\$ 82.435,79** (oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) corresponde ao valor atualizado da remuneração da Requerente, no entanto, a correção monetária aplicada não foi feita de maneira correta, uma vez que foi calculada a partir das competências de cada mês/ano dos períodos base de cada licença não gozada, e não da data de aposentaria da parte Requerente.



Proc n^o: 0140503-97.2022.8.19.0001 - 13^a VFP/RJ

Alega também que a Requerente utilizou ferramenta para cálculo de débitos judiciais de Natureza Cível, entretanto, o correto seria através do cálculo inerente às Fazendas Públicas.

Informa que a Contadoria da Procuradoria Geral do Requerido utilizou a correção monetária IPCA-E e SELIC a partir de incidência da EC 113/21, ao contrário do pretendido pela parte Requerente.

Afirma que, feitas as devidas correções, se apura o valor a executar de **R\$ 91.417,80** (noventa e um mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta centavos), que, comparado aos cálculos em questão, resulta em um excesso à execução de **R\$ 23.848,63** (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Diante do exposto, requer o Requerido pelo acolhimento da Impugnação para que o quantum exequendo seja reduzido para **R\$ 67.569,17** (sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos).

Às fls. 259-260 dos autos, a Requerente alega que o cálculo do Requerido não considerou a aplicação dos juros e tampouco utilizou a atualização monetária conforme a Emenda Constitucional 113/2021.

Destaca também que a parte Requerida não considerou em seus cálculos os honorários sucumbenciais devido ao patrono da parte Requerente.

Diante do exposto, requer a Requerente pela improcedência da Impugnação; e pleiteia também pelo pagamento do Requerido do valor da execução estimado em **R\$ 101.825,72** (cento e um mil, oitocentos e vinte cinco reais e setenta e dois centavos).

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada a presente prova pericial.



IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender à r. Decisão de fls. 281-282 dos autos, que assim determinou:

"... DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros abaixo fixados quanto à correção monetária e aos juros de mora.

Nomeio como Perito do Juízo o Dr. BRUNO DA COSTA BAPTISTA (...), ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018...

PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;

(c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

..."



V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação deferidos:

- Pagamento de indenização pelos 06 (seis) meses de licença especial não gozadas, referente à matrícula 15/101.461-2, devendo ser observadas a certidão de fls. 24; e honorários advocatícios.

VI – CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS

De acordo com os parâmetros determinados nas decisões proferidas, conforme transcrições realizadas nos itens II deste Laudo Pericial, este Perito apura os valores devidos adotando os seguintes critérios:

- Respeitando rigorosamente os parâmetros estabelecidos na r. Sentença de 1º grau, este Perito apurou, em favor da parte Autora, indenização pelos períodos de licenças-especiais.
- No que concerne ao valor fixado no Dispositivo Sentencial, de **R\$ 82.435,79** (oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), observa-se que este decorre dos cálculos apresentados pela parte Autora, às fls. 43 dos autos. Nos referidos cálculos, o valor histórico apurado corresponde à importância de **R\$ 41.937,18** (quarenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), referente a seis períodos da última remuneração da autora quando na ativa (fevereiro/2017), obtida através dos valores consignados no contracheque de fl. 69 dos autos, conforme demonstrativo a seguir:



Proc nº: 0140503-97.2022.8.19.0001 - 13ª VFP/RJ

Vencimento Básico: R\$ 3.279,83;
Triênio: R\$ 1.967,90;
Retrib Básica DAS: R\$ 870,90;
Rep. Parc. Ind. DAS: R\$ 870,90;
Remuneração: **R\$ 6.989,53**

Neste aspecto, importante registrar que os cálculos de ambas as Partes contemplam os mesmos valores remuneratórios na base de cálculo da indenização.

- No que tange à aplicação dos encargos legais, este Perito observou os marcos iniciais estabelecidos na r. sentença, aplicando a correção monetária a partir da data da aposentadoria da parte Autora, que ocorreu em 07/03/2017, conforme certidão acostada às fls. 24 dos autos, e juros de mora a contar da citação, ocorrida em 02/06/2022 (fls. 52).
- Os critérios para aplicação da correção monetária e dos juros foram apurados em consonância com a r. Decisão de fls. 281-282 do processo, cujo trecho é citado abaixo:

"PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente -*



Proc n^a: 0140503-97.2022.8.19.0001 - 13^a VFP/RJ

vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

- Aplicados os encargos legais até 01/07/2024, data dos cálculos autorais que inauguraram o Cumprimento de Sentença (fls. 237-238), este Perito apurou o valor total devido à Autora de **R\$ 66.420,94** (sessenta e seis mil quatrocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos).
- No que concerne aos honorários advocatícios, em conformidade com a R. Decisão de fls. 227-228, estes foram apurados no percentual de 10% sobre o valor devido à Autora, correspondente a **R\$ 6.642,09** (seis mil seiscentos e quarenta e dois reais e nove centavos).
- Portanto, considerando a inclusão dos honorários advocatícios, o total devido pela parte Ré, atualizado até 01/07/2024, corresponde a importância de **R\$ 73.063,03** (setenta e três mil sessenta e três reais e três centavos).
- No que tange ao excesso de execução, considerando que os cálculos autorais totalizaram o valor de **R\$ 160.637,85** (cento e sessenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), a Perícia identificou um excesso de execução equivalente a **R\$ 87.574,82** (oitenta e sete mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).



VII – CONCLUSÃO

Analisados os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia conclui tecnicamente o seguinte:

- O valor total da condenação, apurado até 01/07/2024, corresponde à quantia de **R\$ 73.063,03** (setenta e três mil sessenta e três reais e três centavos); e
- Em relação aos cálculos apresentados pela parte Autora às fls. 237-238 dos autos, que apontam o valor total devido de **R\$ 160.637,85** (cento e sessenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conclui-se pela existência de excesso de execução na quantia de **R\$ 87.574,82** (oitenta e sete mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 10 (dez) páginas, e 01 (um) anexo, devidamente assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2025.

Bruno da Costa Baptista
Perito do Juízo
CRA/RJ - 20-43.218-6
CRC/RJ – 134.214/O